Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/03/2021

Número: **0601049-51.2020.6.10.0030**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE GUIMARÃES MA**
Última distribuição : **07/12/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600145-31.2020.6.10.0030**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - P C DO B, COMISSAO PROVISORIA DE PORTO RICO DO MARANHAO (REPRESENTANTE)	VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) NELSON SERENO NETO (ADVOGADO)
AVANTE DE PORTO RICO DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
ALCINO MENDES (REPRESENTADO)	MICHEL LACERDA FERREIRA (ADVOGADO) JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANE SILVA ASCENCAO (REPRESENTADO)	JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS (ADVOGADO)
EDIVALDO DE JESUS SOARES LOUZEIRO (REPRESENTADO)	
GIDEAO SILVA FERREIRA (REPRESENTADO)	
HILTON LOIOLA (REPRESENTADO)	
INDIA IARA LOUSEIRO COIMBRA (REPRESENTADO)	
JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
LUCINETE SANTOS LEITE (REPRESENTADO)	JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS (ADVOGADO)
WALDENILSON RAMOS DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
WANDERLY MONTEIRO GONCALVES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82871559	17/03/2021 20:02	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO/MA.

Processo n.º 0601049-51.2020.6.10.0030.

MM. Juiz,

1. BREVE RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB**, no Município de Porto Rico do Maranhão – MA, em face do Partido **70 AVANTE e seus** respectivos candidatos**, em razão de suposta prática de descumprimento do percentual de gênero exigido pela legislação eleitoral em razão de fictícias.**

O requerente argumenta na inicial, em síntese, que os dez candidatos, sendo sete do sexo masculino e três do feminino, tiveram suas candidaturas registradas pelo partido AVANTE, que disputou as eleições municipais de 2020.

O supracitado Partido apresentou à Justiça Eleitoral, por meio do RCand, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 07 homens e 03 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do corrente ano em Porto Rico do Maranhão/MA.

Relata ainda que durante a campanha, as candidatas **Lucinete Santos Leite Teixeira** e **Cristiane Silva Ascenção** não praticaram atos de campanha eleitoral, divulgando material ou mesmo buscando votos de eleitores, caracterizando assim, a ocorrência de "candidatura fictícia", resultando no término da eleição com quantidade de zero votos e com prestação de contas de campanha também zeradas.

Requereu, Liminarmente, a suspensão da diplomação dos representados, que ocorreria na data de 10 de dezembro de 2020, até o julgamento do mérito da ação.

Decisão indeferindo a tutela de urgência pretendida e determinado a citação do requeridos para prosseguimento do feito.

Recebida a presente ação, os Requeridos apresentaram as respectivas contestações.

Em Contestação de ID 74029320, a requerida **Cristiane Silva Ascenção**, alegou em síntese, preliminarmente, ausência de interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito, e no mérito, alegou que apresentou registro de candidatura, bem como no DRAP, o que denota interesse em concorrer às eleições e não apenas em cumprir com percentual de cota feminina do partido. Alega que compareceu às convenções, conforme ata na qual consta sua assinatura, compareceu aos comícios, bem como fez campanha eleitoral. Aduz, que a ausência de menção de candidatura em rede social não é prova de fraude e não há exigência legal de propaganda eleitoral por meio desses canais. Declarou que ausência de votos em eleições, por si só, não configura candidatura laranja.

A requerida **Lucinete Santos Leite Teixei**ra apresentou contestação em ID 74029330, alegou a preliminar do não cabimento de ação de investigação judicial eleitoral para apurar registro de candidaturas *fakes*, tornando-se inviável o processamento do feito e ilegitimidade do partido político para figurar no polo passivo da demanda; no mérito, destacou a ausência de configuração de fraude eleitoral, pois a candidata requereu seu registro de candidatura individual, bem como pelo DRAP (registro coletivo), denotando interesse em participar do pleito eleitoral. Alegou que a ausência a ausência de menção de candidatura em rede social não é prova de fraude e não há exigência legal de propaganda eleitoral por meio desses canais. Declarou que ausência de votos em eleições, por si só, não configura candidatura laranja. Asseverou que o Requerente não apresentou provas robustas, limitando-se em apresentar apenas *prints* de redes sociais e do sistema "*divulgacand*", sem apresentar qualquer prova da existência de conluio das referidas candidatas.

O Partido AVANTE (ID 74268593) alegou em apertada síntese, não cabimento de ação de investigação judicial eleitoral para apurar registro de candidaturas laranjas, e ilegitimidade do partido político para figurar nação e ausência de configuração de fraude eleitora; no mérito, que as requeridas Lucinete Santos Leite Teixeira e Cristiane Silva Ascenção fizeram seus respectivos registros de candidatura individuais e por meio do pedido de registro coletivo (DRAP), demonstrando interesse em concorrer às eleições municipais e não apenas de cumprir o percentual de gênero; alegou que o autor da demanda não apresentou provas robustas de suas alegações e que a realização de atos e gastos de campanha é mera faculdade decorrente da campanha eleitoral. Ademais, aduziu que a ausência de voto não

configura candidatura laranja.

Réplica apresentada pelo requerente em ID 76070638 assevera o rito da ação de investigação judicial eleitoral, ocasião em que deixou de apresentar Réplica por se tratar de procedimento alheio à Ação de Investigação Judicial Eletrônica e requereu a imediata audiência de instrução, para inquirição de testemunhas.

Parecer Ministerial em ID 78660519, manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

O Requerente em petição (81015460), **requisitou ao Cartório Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral informações sobre o comparecimento na votação ocorrida em 15 de novembro de 2020 das candidatas** Lucinete Santos Leite Teixeira e Cristiane Silva Ascenção.

Em documento de ID 81109741, o Cartório Eleitoral informou que Lucinete Santos Leite Teixeira apresenta situação regular. De igual modo, Cristiane Silva Ascenção, apresenta situação regular.

Em audiência realizada em 03 de março de 2021 (IDs 81360799/81369093), foram ouvidas duas testemunhas, Paulo Afonso Araújo Louzeiro e José Raimundo Martins, as quais foram contraditadas e foram ouvidas como informantes.

Alegações finais do requerido Partido Avante apresentado em ID 82099639, requerendo o reconhecimento da improcedência da ação.

Alegações finais do requerido Alciono Mendes Ribeiro em ID 82102367, requerendo o reconhecimento da improcedência da ação.

Alegações finais do Requerente em ID 82155398, pugnando em síntese, pelo julgamento procedente e reconhecendo-se a prática da fraude e abuso de poder da composição da lista de candidatos às eleições proporcionais do Partido AVANTE de Porto Rico do Maranhão, ante a existência de fraude à cota de gênero.

Alegações finais das Requeridas Cristiane Silva Ascenção e Lucinete Santos Leite Teixeira, pugnando pelo julgamento improcedente da ação.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer de mérito.

As Candidatas Requeridas concorreram nas eleições de 2020 pelo Partido AVANTE, tendo essa agremiação, em atenção ao preceito contido no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, requerido o registro de candidatura de pessoas do sexo feminino para as eleições proporcionais, satisfazendo o requisito legal em referência, razão por que seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários foi deferido.

Ocorre que, posteriormente, apurou-se que as candidatas não obtiveram nenhum voto nestas eleições, fato que, aliado à verificação de que suas prestações de contas não registram receitas ou despesas e à total inexistência de material de propaganda ou de atos reveladores de elas tenham efetivamente feito campanha, indica nitidamente que tais candidaturas tiveram apenas o propósito de satisfazer a exigência da norma em referência, de modo a viabilizar a participação do seu partido nas eleições proporcionais.

Com efeito, os demonstrativos de receitas e despesas das prestações de contas das candidatas revelam que não houve receitas ou despesas ao longo de todo o período de campanha, ou seja, não houve gastos nem mesmo com materiais de propaganda, fenômeno contrário ao esperado em eleições, quando candidatos expõem sua figura ao eleitor mediante material de propaganda, quer impresso, quer virtual. Ademais, os informantes declararam que as candidatas Lucinete Santos Leite Teixeira e Cristiane Silva Ascenção não participaram da campanha, não pediram votos aos eleitores, e não eram reconhecidas como candidatas na comunidade local.

O resultado das eleições revelou que essas candidatas obtiveram zero voto, ou seja, não receberam nem seus próprios votos, circunstância que adere às demais já comentadas para permitir a conclusão de que tais candidaturas existiram apenas formalmente, porquanto inexistente campanha, pedido de votos por elas, e, consequentemente, uma disputa em que elas, de fato, concorressem com os demais candidatos.

II – DO DIREITO

A política afirmativa da efetiva participação das mulheres nas eleições, constante do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97[1] e do art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, demanda dos partidos concretude de providências quanto as candidaturas de mulheres nas eleições proporcionais, tanto que o deferimento do DRAP foi condicionado à satisfação desse requisito, conforme § 6º do mesmo art. 17[2] da mesma Resolução, sob pena de rejeição das candidaturas dos demais candidatos do respectivo partido.

Sobre o tema, a opinião de Edson de Resende Castro:

"Com a Lei nº 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos

(reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p. ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão 'deverá reservar' pelo vocábulo 'preencherá', aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p. ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo."[3]

Em razão dessa imposição legal, partidos políticos que não buscaram o engajamento políticos de suas filiadas passaram a se valer de estratégias para contornar os efeitos legais que os impediriam de participar das eleições. Passaram a requerer candidaturas de mulheres que, por não nutrirem o real desejo de disputar o pleito, abandonaram a corrida eleitoral e sequer votaram em si mesmas.

No caso em tela, chama atenção que as candidatas Lucinete Santos Leite e Cristiane Silva Ascenção não obtiveram sequer um único voto! Restando crer que não compareceram às urnas no dia das eleições.

Verifica-se no caso dos autos que, o Partido Requerido teve por claro propósito evitar o indeferimento do seu DRAP e, por conseguinte, sua não participação nas eleições proporcionais, ou seja, o referido Partido requereu à Justiça Eleitoral o registro de candidatura de mulheres que jamais disputariam efetivamente o pleito, fazendo-as constar da relação de candidatos apenas para viabilizar as candidaturas daqueles que realmente concorreriam pelos votos dos eleitores.

Nesse contexto, o status de eleitos, agora atribuído aos Requeridos só foi possível em razão da fraude lançada na lista, resultado das *candidaturas femininas fictícias*. Vale dizer, então, que os diplomas a eles conferidos decorreram da fraude praticada no início da disputa eleitoral.

Diante disso, nítido que a fraude permitiu ao Partido em referência obter o quociente partidário capaz de eleger os Requeridos, ao que necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir dessa conduta, sendo esta a pretensão da vertente ação, porquanto a fraude cogitada no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal é compreendida como qualquer conduta que objetive ludibriar a Justiça Eleitoral ou o eleitorado, gerando resultados diversos daqueles que seriam possíveis.

Entendido de forma mais ampla, o abuso de poder deve ser visto como gênero, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele previsto e permitido pela lei. Vale dizer, então, que o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies, conforme decidido pelo TSE:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR DANIEL NETTO CÂNDIDO E ÉLIO PEIXER. PREFEITO E VICEPREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**. (...) REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDAT EM PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE AMPLA PUBLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. CONDUTA QUE ULTRAJA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EFEITO SURPRESA DO ELEITOR E DA LIBERDADE DE ESCOLHA DOS VOTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FRAUDES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER**. NECESSIDADE DE SE REPRIMIR, O QUANTO ANTES, PRÁTICAS QUE POSSAM AMESQUINHAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. TRANSMISSIBILIDADE DE EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR INTEGRANTES DA CHAPA ORIGINÁRIA À NOVEL COMPOSIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE ABUSOS ELEITORAIS E A

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPAZES DE VULNERAR A HIGIDEZ E A NORMALIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...). *In casu*, duas são as teses jurídicas postas ao exame da Corte Superior Eleitoral neste recurso especial. A primeira cinge-se em saber se a substituição da chapa Laudir/Daniel (titular e vice, respectivamente) por Daniel/Élio (titular e vice, respectivamente), às vésperas da data do pleito, qualifica-se juridicamente como **fraude eleitoral**, de ordem a inquinar a validade do ato. Já a segunda consiste em perquirir se é **possível imputar a suposta prática de ilícito eleitoral** (no caso, captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 41-A da Lei das Eleições), **levada a efeito pelo candidato renunciante** Laudir, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto Cândido, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido pela Coligação como novo candidato a Vice-Prefeito. A substituição às vésperas de pleito majoritário lastreia-se em juízo objetivo, *i.e.*, o ato de substituição em si considerado, e material, *i.e.*, o exame das circunstâncias fáticas que ensejaram a modificação da chapa originariamente registrada na Justiça Eleitoral. A *ratio essendi* ínsita a este regramento consiste em evitar, ou, ao menos, amainar os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito (e, regra, às suas vésperas), que surpreendem negativamente os eleitores. Cuida-se, então, de garantia normativa de não surpresa do eleitor. O postulado da liberdade de escolha dos cidadãos sobressai como vetor metanormativo para a exigência de ampla publicidade da substituição em pleitos majoritários. **Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito** . No caso *sub examine*, a) Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice), circunstância de fato que evidencia a ausência do requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência. b) A substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam. c) Ademais, milita em favor da tese esposada o fato de o requerimento do registro de candidatura de Laudir Kammer vir sendo indeferido pelas instâncias ordinárias eleitorais (processo nº 191-88.2012.624.0053). O indeferimento estribou-se na condenação judicial transitada em julgado de Laudir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que reconhecera a prática de uso indevido dos meios de comunicação e declarara sua inelegibilidade por 8 (oito) anos. d) a renúncia do titular, com a consequente substituição da chapa, vulnerou o princípio da vedação ao efeito surpresa dos eleitores, cujo conteúdo jurídico preconiza, em dimensão autoevidente, ser direito do cidadão-eleitor que os candidatos constantes das urnas eletrônicas sejam, na máxima extensão possível, os mesmos que efetivamente estejam concorrendo a cargos político-eletivos. e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível e recomendável apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia. f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que **o abuso de poder** a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 **deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.** g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a *ratio essendi* que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral. A transmissibilidade de eventuais ilícitos praticados por integrantes da chapa originária à novel composição é medida que se impõe como forma de coibir a prática de abusos eleitorais e a captação ilícita de sufrágio, capazes de amesquinhar a higidez e a normalidade do prélio eleitoral. (…) (Recurso Especial Eleitoral nº 631-84.2012.6.24.0053. São João Batista/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 2 de agosto de 2016)

Assim compreendida a conduta do Partido AVANTE, imperativa a atuação da Justiça Eleitoral para desconstituir os mandatos dos titulares.

Ante ao exposto, torna-se evidente que, sem as candidaturas femininas sob análise, esse mesmo Partido não teria seu DRAP deferido, vez que não teria alcançado o patamar de 30% do total de candidaturas com candidatos do sexo minoritário, no caso, o sexo feminino. Conclusivo, portanto, que somente mediante a fraude ora indicada a Agremiação pôde participar da eleição proporcional, sendo evidente que os mandatos alcançados mediante essa mesma ação fraudulenta não devem subsistir, sendo sua cassação a medida adotada como retribuição à conduta do Partido AVANTE, conforme entendimento da Corte Superior.

Desta forma, o Poder Judiciário tem o papel de corrigir a inobservância do respeito à regra da cota de gênero, bem como de impedir que os Partidos utilizem meios fraudulentos para simular candidaturas de pessoas do sexo feminino para se atingir o percentual necessário.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Guimarães/MA, 17 de março de 2021.

Frederico Bianchini Joviano dos Santos
Promotor Eleitoral.

---

[1] Art. 10. § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[2] Art. 17. § 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

[3] CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral*, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, p. 113.